

LEI Nº 1.501/2014

SÚMULA: Estabelece normas para prevenção e o controle da transmissão da DENGUE no Município de Itambaracá e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art.1º - As medidas de controle da Dengue, no âmbito do Município de Itambaracá, Estado do Paraná, sem prejuízo da continuidade das ações de combate às doenças inerentes ao Poder Público Municipal, estarão sujeitas ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Considera-se autoridade sanitária o gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, o Secretário Municipal de Saúde, bem como os Fiscais de Vigilância Sanitária que atuarão por delegação deste.

Art. 3º - Os Agentes de Endemias que, em visita a domicílio ou a estabelecimento público, privado ou misto, identificarem algum foco ou local propício à instalação de criadouros do vetor, deverão notificar o responsável, mediante Termo de Notificação e comunicarão o fato à Autoridade Sanitária.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – notificação: para situações previstas na presente Lei, ato inicial, não fiscal, que visa noticiar irregularidade;

II – infração: a desobediência ao disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e de controle da dentro no âmbito municipal;

III – foco do vetor: objeto ou circunstância que propicie a instalação ou o desenvolvimento de vetor da dengue;

IV – criadouros: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

Art. 5º - Para os fins desta lei, considera-se controle mecânico e alternativo o conjunto de recomendações e cuidados, de fácil execução, que devam ser adotados pela população em suas residências e locais de trabalho, visando evitar a criação de larvas do “*Aedes aegypti*”.

Art. 6º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades, de educação, comerciais, industriais, ou prestadores de serviços, manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouro do mosquito *Aedes aegypti*, evitando proliferação de vetor de dengue.

Art. 7º - O proprietário de imóvel baldio será notificado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remover os entulhos nele depositados.

Art. 8º - O administrador de imóvel e o construtor devem facilitar as atividades dos agentes de combate à dengue e da vigilância sanitária, fornecendo-lhes as chaves dos imóveis sem uso para a necessária inspeção, com a devolução destas imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Art. 9º - Quando for constatada infração a esta Lei, será lavrada notificação para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação, quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

Art. 10 - A infração a esta Lei classifica-se em:

I - leve, quando detectados de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetor;

II - média, quando detectados de 03 (três) a 04 (quatro) focos de vetor;

III - grave, quando detectados de 05 (cinco) a 06 (seis) focos de vetor;

IV - gravíssima, quando detectados 07 (sete) ou mais focos de vetor.

Art. 11 - No caso de não cumprimento da notificação ou intimação no prazo determinado, serão impostas multas com os valores estabelecidos nesta lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inobservância a esta Lei acarretará para os estabelecimentos comerciais ou industriais, na aplicação de multa e em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 12 - Será realizado o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde.

Art. 13 - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, à autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

Art. 14 - São infrações sujeitas à multa:

- a) Deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo contra a dengue, independentemente de ser evidenciada a existência de ovo, larva, pupa ou inseto adulto.
- b) Negar a entrega das chaves do imóvel a ser inspecionado.
- c) Impedir de alguma forma as atividades dos Agentes de Combate à Dengue ou da Vigilância Sanitária.

Art. 15 - Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os proprietários de residências estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para os estabelecimentos comerciais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas decorrentes da imposição de penalidades serão cobradas mediante guia expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na Dívida Ativa Municipal e cobrado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 16 - Além das penalidades administrativas previstas, poderá o autuado sofrer punição pecuniária, através de multa a ser recolhida conforme a tabela a seguir:

Infração	Punição pecuniária
Deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo contra a dengue	R\$ 150,00
Negar a entrega das chaves do imóvel a ser inspecionado	R\$ 150,00
Impedir as atividades dos Agentes de Combate à Dengue ou da Vigilância Sanitária	R\$ 100,00
Infração Leve	R\$ 100,00
Infração média	R\$ 150,00
Infração grave	R\$ 200,00
Infração gravíssima	R\$ 350,00
Imóvel baldio com entulhos e lixo depositados	R\$ 200,00

Art. 17 - A arrecadação proveniente das multas referidas no neste decreto será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde – FMS.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
11 DE NOVEMBRO DE 2014.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal